

(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 07/07/2020

(GCDR-41)

57 TC-004083.989.18-6

Prefeitura Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2018.

Prefeito: Péricles Gonçalves.

Advogado(s): Maurício Gomes (OAB/SP nº 167.229). **Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I. Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. BAIXA AVALIAÇÃO DOS SETORES DE ENSINO E SAÚDE NO ÂMBITO DO IEG-M. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA O SETOR DE CONTROLE INTERNO. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Em apreciação, as CONTAS ANUAIS do exercício de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO.
- **1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba UR/09, que na conclusão do relatório (Evento 93.7) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ Ausência de regulamentação;

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO

✓ Estrutura rudimentar de tal setor, elaborando peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



✓ Limite prudencial ultrapassado;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Cargo em comissão desprovido das características próprias;

C.2. IEG-M - I-EDUC

✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (CRECHE MUNICIPAL)

✓ Apontamentos diversos pendentes de providências;

D.2. IEG-M - I-SAÚDE

✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

D.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

 Ausência de manutenção de próprios municipais, deficiência na operacionalização das unidades de saúde (persistência das falhas apontadas nos relatórios quadrimestrais);

E.1. IEG-M - I-AMB

✓ Apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

F.1. IEG-M - I-CIDADE

✓ Inexistência de mapeamento de ameaças potenciais, bem como de avaliação atualizada da segurança de escolas e de unidades de saúde;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

✓ Ausência de legislação municipal que trata de Acesso à Informação; não divulgação dos pareceres prévios deste E. Tribunal;

G.3. IEG-M - I-GOV TI

✓ Apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

✓ Inobservância às Instruções desta E. Corte.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 100.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 103).



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

A **Assessoria Técnica** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Evento 109).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *A.1.1*, *A.2*, *B.1.8.1*, *B.1.9*, *C.2.*, *C.2.1*, *D.2*, *D.2.1*, *E.1*, *F.1*, *G.1.1*, *G.3*, e *H.2* (Evento 115).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:







Quantidade de habitantes de 2017 20005

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-Tl	IEGM
2016	В	В	С	B+	В	B+	С	В
2017	В	С	С	В	B+	B+	C+	C+
2018	C+	С	С	В	C+	С	С	С

Os dados do quadro acima indicam que o município regrediu na avaliação geral do IEGM, passando do conceito "C+" (em fase de adequação) para "C" (baixo nível de adequação), em decorrência da piora nos índices relativos à Ensino, Meio Ambiente, Proteção aos Cidadãos e Governança de TI. Como se pode observar, das sete dimensões que compõem o índice, seis obtiveram conceito "C" ou "C+", as piores na metodologia adotada.

É o relatório.



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



2. <u>VOTO</u>

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal deCapela do Alto.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO	
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 1,52%		
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	31,06%	Mínimo: 25%	
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	73,51%	Mínimo: 60%	
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2°, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte	
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	31,13%	Mínimo: 15%	
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,34%	Máximo: 54%	

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
- O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
- O Município quitou os precatórios judiciais e os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O município registrou déficit orçamentário de R\$ 925 mil (novecentos e vinte e cinco mil reais), correspondente a 1,52% das receitas, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Já o resultado financeiro foi positivo, em aproximadamente R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais), indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



em curto prazo.

O resultado econômico também foi positivo, refletindo em um aumento no saldo patrimonial. Os encargos sociais foram devidamente recolhidos, não existindo termos de parcelamento. O mapa de precatórios encaminhado para pagamento em 2018 foi integralmente quitado, assim também os requisitórios de baixa monta. A dívida de longo prazo foi reduzida em 35%.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda. **Recomendo**, todavia, a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.5. DESPESA DE PESSOAL

Em 2018, as despesas de pessoal do Executivo de Capela do Alto atingiram o montante de 53,34% da Receita Corrente Líquida, valor acima do apurado no exercício anterior e que se aproxima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL).

Ultrapassado o limite prudencial (51,30% da RCL), que impõe restrições ao ente que se encontrar nessa situação, **recomendo** a adoção de medidas efetivas para redução do gasto com pessoal, e que observe as vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. QUADRO DE PESSOAL

A equipe técnica constatou que o cargo comissionado de Coordenador de Divisão não possui características que evidenciem o vínculo de confiança com a autoridade nomeante. Pela análise das atribuições definidas na Lei Complementar Municipal nº 55/2010, trata-se de atividades rotineiras, funções burocráticas, técnicas ou profissionais. Portanto, devem ser realizadas por servidores efetivos.

Quanto aos requisitos de escolaridade para provimento, cumpre



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição Federal em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação.

Assim o entendimento da Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições¹.

Recomendo que o Executivo de Capela do Alto se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional e promova a revisão da legislação municipal e/ou no quadro de pessoal.

2.7. ENSINO E SAÚDE

De acordo com o relatório de Fiscalização, o Município de Capela do Alto aplicou 31,06% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Os demais índices legais também foram atendidos.

Para a área da Saúde, foram destinados 31,13% das receitas de impostos e transferências, ou seja, mais que o dobro do valor mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e Lei Complementar nº 141/12.

Apesar disso, o resultado da avaliação do IEG-M deste Tribunal de Contas foi insatisfatório tanto para a área do Ensino, que obteve conceito "C+" (em fase de adequação), caindo um nível com relação ao exercício anterior, quanto para o setor da Saúde, que obteve avaliação "C" (baixo nível de adequação), o menor adotado por esta metodologia, pelo segundo ano consecutivo.

Isso demonstra que a mera destinação de dotação não basta para garantir a qualidade dos serviços prestados à população, sendo necessária uma administração eficiente e planejada para melhor uso dos escassos recursos de que dispõem os Municípios.

No caso do Município de Capela do Alto, as inspeções

6

¹ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



operacionais e ordenadas evidenciaram diversas falhas em ambos os setores, especialmente no que se refere às instalações físicas, como necessidade de reparos, falta de acessibilidade e falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Recomendo à Origem que analise os pontos dos questionários do IEG-M que levaram à avaliação negativa nas áreas de Ensino e Saúde, planejando seus investimentos na correção das falhas apontadas, objetivando o aprimoramento do serviço ofertado aos munícipes.

Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c arts. 139, §2° e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4°, VIII, da Lei Complementar n° 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

2.8. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que o sistema de controle interno do Executivo de Capela do Alto não está regulamentado.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, faz-se necessário **determinar** a adoção de medidas efetivas para regulamentação do setor, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20122, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo

Publicado no DOE em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas tratadas nos itens A.2. IEGM – i-Planejamento, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e G.3. IEGM – i-Gov-TI podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento de ATJ e MPC e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- → Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- → Procure reduzir as despesas laborais a índice inferior ao limite prudencial estabelecido pela LRF (51,30% da RCL);
- → Regularize a situação do cargo de Coordenador de Divisão, nos exatos termos do artigo 37, V da Constituição Federal (recomendação);
- → Aprimore o planejamento dos setores de Ensino e Saúde, utilizando os dados do IEG-M, objetivando tornar os investimentos nos setores mais eficientes para melhoria dos serviços ofertados;
- → Providencie, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos;
- → Regulamente o setor de Controle Interno (determinação);
- → Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- → Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.2. IEGM i-Planejamento, E.1. IEGM i-Amb, F.1. IEGM i-Cidade,



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e G.3. IEGM – i-Gov-TI.

A fiscalização deverá verificar, no próximo roteiro "in loco", as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

Proponho a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

DIMAS RAMALHO CONSELHEIRO